



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003478/97-14
Recurso nº. : 139.880
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex: 1994
Recorrente : CONSTRUTORA SAMUEL RUBINSKY NETTO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA DA DRJ DE CAMPINAS - SP
Sessão de : 06 de julho de 2005
Acórdão nº. : 101-95.065

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA e OUTROS – AC
1993 (MENSAL)

PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INOCORRÊNCIA - O prazo prescricional do direito de cobrança do crédito tributário começa a correr após sua constituição definitiva, isto é, depois de se tornar irrecorrível decisão exarada em processo administrativo fiscal, estando o mesmo suspenso durante sua tramitação regular.

IRPJ – LUCRO ARBITRADO – CABIMENTO – É cabível o arbitramento do lucro de pessoa jurídica declarante pelo lucro real, na hipótese de não apresentação da escrituração contábil-fiscal e da documentação em que esta se lastreie, quando regularmente intimado a tanto não o faça.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – LUCRO ARBITRADO – BASE DE CÁLCULO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – DESCABIMENTO – o destino a ser dado à exigência da CSLL deverá ser diverso daquele dado à exigência do IRPJ, apesar de decorrente deste, em função da inexistência de previsão legal, na data da ocorrência do fato gerador, para que aquela contribuição fosse calculada com base no lucro arbitrado. Tal previsão foi inserida no ordenamento jurídico pátrio com a edição da Medida Provisória nº 812/1994, posteriormente convertida na lei nº 8.981, de 20/01/1995, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - Os lançamentos reflexos são aqueles que se baseiam nos mesmos fatos e provas do lançamento principal e seus julgamentos, normalmente, acompanham o julgamento do principal, a não ser que seja argüida alguma matéria específica do tributo, em face da íntima relação de causa e efeito existente entre ela e o lançamento principal.

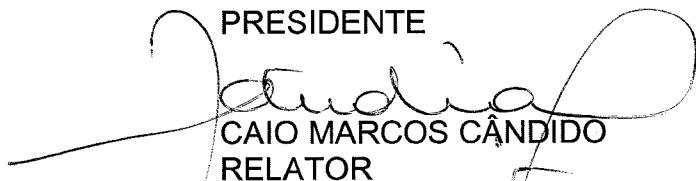
Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CONSTRUTORA SAMUEL RUBINSKY NETTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar à exigência da CSL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10830.003478/97-14
Acórdão nº : 101-95.065

Recurso nº : 139.880
Recorrente : CONSTRUTORA SAMUEL RUBINSKY NETTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA SAMUEL RUBINSKYNETTO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do Acórdão nº 3.333, de 13 de fevereiro de 2003, de lavra da DRJ em Campinas – SP, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 02/19), de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 38/42), de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (fls. 32/37), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 27/31) e do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 20/26), relativos aos meses do ano-calendário de 1993. Termo de Verificação Fiscal, parte integrante dos autos de infração, às fls. 300/304.

Trata de autos de infração, lavrados com base no arbitramento do lucro, tendo em vista “a escrituração mantida pelo contribuinte não se encontrar respaldada na confiabilidade e veracidade que pressupõe as normas contábeis e fiscais (...) não se prestando a determinação do lucro tributável no período (lucro real mensal)”.

O lucro arbitrado foi apurado com base na receita de vendas de imóveis, na receita de aluguéis de imóveis no período e na receita não operacional a partir da realização do saldo de Reserva de Reavaliação existente em 31 de dezembro de 1992, tudo na forma do Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

Neste ponto reproduzo o relatório constante do acórdão vergastado por bem representar o complexo de fatos que deram origem aos lançamentos ora analisados:

Por meio do Termo de Início de Fiscalização de fl. 43, ciência em 13/03/96, solicitou-se à contribuinte a apresentação dos documentos a seguir relacionados:

- últimos cinco anos (1991 a 1995): Comprovantes de recolhimentos dos tributos e contribuições administrados pela SRF, acompanhados dos demonstrativos de base de cálculo pertinentes, bem como dos respectivos comprovantes de lançamentos, tais como, DCTF, DIRPJ, DIPI, etc. Na hipótese de questionamento judicial apresentar cópia das ações interpostas e as garantias oferecidas, informando sobre a situação atual das mesmas;

- ano-calendário de 1993: Livros Diário e Razão e livros fiscais, tais como, LALUR, Registros de Entrada e de Saídas, Apuração do ICMS, e cópia da DIRPJ com o respectivo comprovante de entrega.

3. Em 09/05/1996 foi lavrado o Termo de Continuidade de Ação Fiscal, fl. 44, e em 30/05/1996 novos Termos de Intimação, fls. 45 e 47, requisitando a complementação dos documentos, visto que mesmo depois de reiteradas solicitações verbais a documentação disponibilizada foi insuficiente para demonstrar os valores lançados em 31/12/1993 a título de Passivo Circulante, de CR\$ 1.302.410.779,00 e do Exigível de CR\$ 503.830.698,00. Solicitou-se, ainda, com relação aos anos de 1993 a 1995, esclarecimentos sobre a apresentação das DCTF e a relação dos tributos e contribuições devidos no período.

4. Foram apresentados, em 04/06/1996, os seguintes esclarecimentos à fl. 46:

- Passivo Exigível a Longo Prazo de CR\$ 503.830.698,00: financiamento do Edifício Solar das Fontes, de 01/94, conforme extratos do Banco do Estado de São Paulo;

- Passivo Circulante de CR\$ 1.066.411.033,75: corresponde ao Condomínio Edifício Diamantina, que figura no Balanço em 31/12/1993 como obra financiada com parte dos recursos do sócio SAMUEL RUBINSKY NETTO em favor da empresa, conforme transferências bancárias das contas correntes da pessoa física para a pessoa jurídica;

- Restante da diferença: requer prorrogação de prazo de 8 dias devido ao pedido formulado junto ao BANESPA de cópias bancárias dos comprovantes de transferências.

5. No entanto, já em 02/06/1996 o Serviço de Arrecadação da DRF Campinas/SP formalizara ao Serviço de Fiscalização a Representação nº 10830/208/96, fl. 49, em razão de a empresa ter retificado, em 15/05/1996, a DIRPJ/1994, fl. 51, para fins de liberação de certidão negativa de débitos, com expressiva redução nos valores antes declarados de IRPJ e CSLL no ano de 1993, atentando, ainda, para a ausência de DCTF nos anos de 93 a 95.

6. Em decorrência da análise na referida retificadora, o auditor fiscal responsável pelo levantamento junto à empresa concedeu-lhe prazo de 15 dias para recomposição da escrita contábil do ano-calendário de 1993, tendo em vista as divergências constatadas nos valores de receitas e despesas incluídos na DIRPJ/1994 retificadora quando comparados aos assentamentos da escrituração comercial, constantes dos balancetes transcritos no Livro Diário, conforme detalha o Termo de Verificação e Intimação lavrado em 08/07/1996, à fl. 48.

7. Foram juntados às fls. 52/143 os Balancetes Analíticos encerrados nos meses de janeiro a dezembro de 1993 e o Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/1993, fls. 144/147.

8. Em 06/08/1996 a contribuinte informou, à fl. 149, que não apresentou DCTF nos anos de 1993 a 1995 por não ter atingido o limite para entrega, reiterando o pedido de prorrogação de prazo formalizado em 22/07/1996, fl. 148, solicitando mais um prazo adicional de 10 dias para atendimento da intimação de 08/07/1996.

9. No arrazoado de fls. 150/151, datado de 10/09/1996, onde a contribuinte expõe todas as incorreções cometidas pelo seu ex-contador, responsável pela DIRPJ/1994 e pela retificadora, contra o qual promete entrar com as medidas cabíveis, é solicitado novo prazo de duas semanas para efetuar as correções na escrituração, relativas às diferenças já identificadas pela "Methodus Contabilidade" no ano de 1993, na auditoria realizada entre 11/94 e 03/95.

10. Após nova solicitação de prazo adicional de 15 dias em 10 de outubro, fl. 152, a contribuinte expôs em 30/11/1996, fl. 153, os motivos da inexecutabilidade dos trabalhos, apresentando os acertos contábeis parciais realizados no Livro Razão Mensal, fls. 154/249, pela "Methodus Serviços e Assessoria Contábil Ltda.", responsável no momento pela contabilidade da empresa, declarando o que se destaca adiante:

"Concluídos os trabalhos verificou-se junto aos arquivos que muitos documentos estavam extraviados, o que não permitiu conciliar os lançamentos, verificamos também que existiam outras contas lançadas no diário e não transcritas no razão, existindo incompatibilidade entre os dois livros fiscais, impossibilitando a apresentação dos acertos respaldados em confiabilidade e veracidade de acordo com as normas contábeis e fiscais vigentes."

11. Em atendimento ao Termo de Intimação de 17/12/1996, fl. 250, que questionava a composição das bases de cálculo do IRPJ e demais tributos devidos, foi apresentado o Razão Anual relativo às receitas de venda e aluguéis de imóveis registradas no período, fls. 251/253. 

12. Novas intimações foram emitidas: em 12/02/1997, fl. 254, requerendo dados quanto aos valores praticados individualmente a cada operação de venda das unidades imobiliárias, as condições pactuadas e os recebimentos dos valores contratados; e em 18/03/1997, fl. 255, para apresentar o Livro Registro de Inventário e o controle relativo ao Registro Permanente de Estoques.

13. De forma definitiva foi concedido o prazo até 30/04/1997 para que a "Assessoria e Contabilidade WFQ", contratada em março de 1997 para regularizar a escrituração contábil da empresa, concluísse as planilhas demonstrativas dos custos de construções, em atendimento aos motivos elencados na solicitação de 28/03/1997, fl. 256.

14. Por meio do Termo de Prosseguimento de Ação Fiscal, de 09/04/1997, fora também concedido à fiscalizada o prazo de 20 dias para pagamento dos tributos e contribuições já lançados ou declarados, nos termos do art. 47 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 

15. O Termo de Verificação e Constatação lavrado em 30/05/1997, fls. 300/304, conclui pelo arbitramento do lucro da empresa, com observância dos arts. 4º e 6º da Portaria MF nº 524/93 e art. 4º da IN SRF nº 79/73, fundamentando o autuante nas razões ali expendidas, das quais trasladam-se os trechos mais relevantes:

"1 – Os trabalhos fiscais iniciados em 13/03/96 visavam atender a Operação nº 026 – Grau de Endividamento, relativamente ao ano-calendário de 1993. No decorrer dos trabalhos, em junho/96, esta fiscalização tomou conhecimento da Representação 10830.208-96, do Serviço de Arrecadação da DRF/Campinas, comunicando a retificação da declaração de rendimentos IRPJ do período sob fiscalização, tendo sido reduzido a valores irrisórios os débitos anteriormente declarados a pagar, a título de IRPJ e CSLL.

Em razão da iniciativa do contribuinte e atendendo os termos da referida representação, o procedimento fiscal foi estendido também à verificação dos resultados tributáveis mensais (Lucro Real Mensal) apurados em 1.993.

A partir dos balancetes apresentados verificou-se divergências entre os resultados apurados na escrituração e os presentes na declaração de rendimentos. As divergências, desde quanto a valores de receitas, despesas e custos apropriados, estendiam-se também aos balanços patrimoniais, sem o fechamento dos valores totais de ativo e passivo, etc., conforme demonstrado no Termo de Verificação e Intimação de 08/07/96. Também os valores apurados na declaração de rendimentos (tanto original como a retificadora) como IRPJ e Contribuição Social devidos não guardam qualquer correspondência com os valores declarados a pagar, a tal título, no quadro 15 do Formulário I, e mesmo em relação aos valores efetivamente recolhidos. Portanto, através do referido termo, o contribuinte foi intimado a recompor sua escrituração, na forma das leis comerciais e fiscais, no intuito de se chegar aos efetivos resultados tributáveis do ano-calendário de 1.993.

Atendendo as diversas solicitações, o prazo inicialmente concedido foi sendo prorrogado, até que em 30/11/1996 o contribuinte demonstrou a impossibilidade de apresentar escrituração, respaldada na confiabilidade e veracidade que pressupõe as normas contábeis e fiscais, deixando, inclusive, de apresentar para o período o Livro de Inventário e o LALUR. Apresentou então documentação relativa às receitas e custos verificados no ano, os quais foram objetos de exame para fins de arbitramento do resultado fiscal tributável.

2 – Com base nos dados fornecidos pelo contribuinte e seus esclarecimentos de 22/09 e 30/11/96, verificou-se que receitas apropriadas na declaração de rendimentos originalmente entregue não guardam correspondência com os dados presentes no Razão e tampouco com a documentação comprobatória das mesmas. Caso das receitas de aluguéis, tributadas na declaração de forma acumulada em alguns meses, ou então, das receitas de imóveis, tributadas em dezembro/93, sendo que os comprovantes de venda acusam as transações em setembro e outubro/93.

A partir dos dados disponíveis a esta fiscalização, tais como fichas Razão, comprovantes de vendas, de financiamento, demonstrativos apresentados pelo contribuinte, etc., que instruem o presente procedimento fiscal, foram apropriados pelos pertinentes meses de competência, as diversas receitas e custos, no caso de venda de

unidade imobiliária, as quais darão suporte ao arbitramento do resultado tributável, atendendo as disposições da legislação de regência e que abaixo estão demonstrados.

[segue demonstrativo das receitas tributáveis do ano-calendário de 1993, desmembrando-se por mês as receitas de aluguéis e de venda de imóveis]

Embora o contribuinte tenha auferido receitas financeiras durante 1993, as disposições dos art. 36 e 37 da Lei 8.541/92 determinam que a tributação é exclusiva de fonte, não lhes cabendo a tributação na declaração de rendimentos, ainda mais, no caso específico de arbitramento do lucro tributável.

DA TRIBUTAÇÃO

3 – A legislação fiscal determina que, nos casos de arbitramento do lucro das empresas imobiliárias, será apurado o lucro arbitrado oriundo das receitas da atividade. Para tanto, será deduzido da receita da venda de imóveis (operacional) o custo corrigido das unidades, devidamente comprovado, conforme consta do art. 4 da Portaria MF 524/93 e art. 4 da IN SRF 79/93. Os demais resultados (não operacionais) serão adicionados ao lucro arbitrado, nos termos do art. 6, da Portaria MF 524/93. Inclui-se nesse caso a Reserva de Reavaliação de períodos anteriores, ainda não tributada, conforme inciso IV do citado artigo.

3.1 – Com relação à receita de unidades imobiliárias vendidas, atendendo as disposições da legislação de regência, foram computados os custos até o mês da venda, conforme demonstrado pelo contribuinte em seu demonstrativo de 26/05/97, anexo, porém a correção monetária dos mesmos foi apropriada até a data da alienação das unidades imobiliárias, nos termos do art. 4, parágrafo 2 da Portaria MF na 524/93 e art. 4, parágrafo 2, da IN SRF 79/93, conforme a seguir demonstrado.

[segue demonstrativo de determinação dos valores tributáveis da Venda de Imóveis em setembro e outubro de 1993, nos valores de CR\$ 15.077.197,25 e CR\$ 12.576.321,28, respectivamente, resultantes da diferença entre a Receita de venda e o custo]

3.2 – Portanto, após determinação dos valores tributáveis na venda de imóveis, conforme item anterior, têm-se o lucro arbitrado da atividade, para todo o ano-calendário de 1993, qual seja, o somatório do resultado nas vendas de imóveis, com as demais receitas auferidas, a título de aluguéis, que compõem o resultado da atividade imobiliária.

A esse resultado será adicionada a Reserva de Reavaliação, cujo saldo em 31/12/92 era de Cr\$ 1.040.482.000,00, conforme balanço patrimonial constante da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, anexa, em atendimento às disposições do art. 6, inciso IV, da Portaria MF 524/93 e art. 6, inciso IV da IN SRF 79/93, em razão de não ter sido demonstrada a sua efetiva tributação. Com esses valores está composto o lucro tributável (arbitrado) do ano-calendário de 1993.

[segue demonstrativo do Lucro Tributável Mensal Arbitrado]

3.3 – A partir do lucro determinado na forma do item anterior será efetuado o lançamento do IRPJ devido e da Contribuição Social (sobre o resultado tributável da venda de imóveis, nos meses 09 e 10/93), dos quais serão deduzidos os valores já efetivamente recolhidos a tal título, a seguir relacionados, conforme cópia dos pertinentes comprovantes de recolhimento (DARF), anexos [fls. 305/308].

3.4 – Por fim, tendo em vista que através deste procedimento de arbitramento de lucro, houve a apropriação nos meses de setembro e outubro/93 de receitas de venda de imóveis, anteriormente não tributadas, sobre as mesmas serão lançadas as contribuições devidas de Cofins e Pis-Faturamento, nos termos da legislação de regência.

[Receita Venda Imóveis: set/93 – CR\$ 2.597.934,84; out/93 – CR\$ 49.906.000,00]"

16. O autuante registra na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração de IRPJ, fls. 03/05, as irregularidades detectadas na empresa, de conformidade com o apurado e demonstrado no Termo de Verificação e Constatação (especialmente item 3 e seus sub-itens), parte integrante e inseparável do presente auto de infração. Enquadradas nos arts. 399 a 402, c/c art. 157, 161 e 165 do RIR/80 e art. 21 e 22 da Lei 8.541/92, as infrações encontram-se resumidas nos seguintes tópicos:

16.1. Atividade Imobiliária – Receita da Venda de Imóveis: valor do lucro arbitrado para os meses de setembro e outubro do ano-calendário de 1993, a partir das receitas de venda de imóveis verificadas no período;

16.2. Atividade Imobiliária – Receita de Prestação de Serviços: valor do lucro arbitrado para os meses de janeiro a dezembro do ano-calendário de 1993, a partir das receitas de aluguéis de imóveis verificadas no período;

16.3. Atividade Imobiliária – Receita Não Operacional: valor do lucro arbitrado para o mês de janeiro de 1993, apurado a partir da realização do saldo da Reserva de Reavaliação existente em 31/12/92, oriunda de períodos anteriores.

Irresignada com a autuação de que teve ciência em 09 de junho de 1997, a contribuinte apresentou em 10 de julho de 1997 a impugnação de fls. 316/325, na qual alega, em síntese preparada pela autoridade julgadora de primeira instância:

18.1. o início da ação fiscal efetivamente ocorreu com a retenção de documentos da impugnante em 13/03/1996. De imediato seguiram-se, em 09/06/1997, os lançamentos espelhados nos autos de infração, com descrição sucinta dos fatos, objetivando o recolhimento do IRPJ e multa;

18.2. afirma que nos preditos autos foram feitos lançamentos viciados na mais absoluta totalidade, quer pela má interpretação dos fatos

elencados, sem consonância com os mandamentos legais, quer por ter sido lavrado em desacordo com os critérios de pertinência de razoabilidade;

18.3. alerta que as autoridades públicas devem obediência às regras do ordenamento jurídico e aos princípios constitucionais, que dizem respeito aos próprios meios de ação escolhidos pela administração através dos seus agentes, restando reduzido o campo da discricionariedade;

18.4. requer, ao final, o cancelamento integral das exigências lançadas, por entender que faltou à autoridade administrativa coerência com os procedimentos anteriores e flagrante abuso no exercício de suas funções, que deve observar não só os limites legais de atuação, mas também os princípios de razoabilidade, reciprocidade e não arbitrariedade;

18.5. nesse sentido, o senhor auditor fiscal deixou de agir com a costumeira probidade, consubstanciado no fato de que primeiro exigiu (e foi atendido) a documentação inerente às transações havidas para depois, injustificadamente, arbitrar valor excessivo e insuportável que, se não retificado, levará certamente a impugnante à ruína.

19. Quanto ao mérito do arbitramento, apresenta as seguintes razões de fato e de direito:

19.1. assevera que a empresa efetivamente cumpriu com suas obrigações principal e acessória por meio da declaração do imposto de renda. No entanto, devido a erro, sanável, do contabilista, os valores apresentados não traduzem a efetiva escrituração dos verdadeiros fatos da empresa, que foram exibidos ao senhor agente fiscal com documentos que traduzem a realidade fática, comercial e tributária, sendo por ele aceitos por tratar-se de documentação firme, forte, valiosa, idônea e verdadeira;

19.2. a utilização do arbitramento apresenta-se um meio contraditório uma vez que o fiscal pode constatar o ocorrido nos mesmos documentos nos quais poderia ter aplicado a regra invocada para fazer nova apuração, empregando a lei em seu mais exato teor. Assim vem decidindo o Conselho de Contribuintes e o Poder Judiciário que condenam o referido método quando a escrituração contém simples irregularidades e o fisco dispõe de meios para apurar o lucro real;

19.3. ressalta a inocência da contribuinte, que não possui culpa no ocorrido visto não ter agido no sentido de prejudicar o Fisco. Não deve, portanto, suportar o ônus decorrente de prática irregular cometida pelo então contador em quem confiou, conforme disposto no item 1.4.1 da Resolução 785, de 28/07/1995, do Conselho Federal de Contabilidade, que transcreve. Fazendo-se valer de manifestações do Poder Judiciário requer a aplicação no caso em tela da figura jurídica de impedimento por força maior.

20. No que se refere à realização da reserva de reavaliação alega inexistência de amparo legal que embase o lançamento do imposto de renda, consubstanciado em Portaria e Instrução Normativa, acrescentando os argumentos adiante sintetizados:

20.1. mais uma vez, alega ter sido vítima de erro por parte do profissional responsável por sua escrituração, que deveria ter

registrado o valor do saldo da reserva de reavaliação como aumento do capital social para que a empresa ficasse desobrigada de reconhecer o valor da reserva na determinação do lucro real, conforme art. 3º do Decreto-Lei nº 1.978/82;

20.2. afirma que no encerramento do ano-calendário de 1993 a empresa não demonstrou a reserva de reavaliação constituída por laudo próprio, originado pela avaliação de imóveis integrantes do ativo permanente, valores esses obtidos em anos anteriores, sendo devidamente corrigidos por índices oficiais, reconhecidos pelo governo Federal;

20.3. ressalta que possuía saldo de prejuízo acumulado de exercícios anteriores, o qual suportaria a realização do saldo da reserva de reavaliação, conforme demonstra a cópia do livro LALUR que ora anexa;

20.4. outra situação que entende não poder ser afastada é a do estorno da reserva de reavaliação, não havendo em nossa legislação disciplina jurídica que ampare a tributação sobre a reserva estornada;

20.5. transcreve ementa do Primeiro Conselho de Contribuintes que decide pela improcedência de tributação do valor capitalizado da reserva de reavaliação apenas por inobservância do disposto na alínea 'a' do §1º do Decreto-lei nº 1.978/82.

21. Mais uma vez invoca a inexistência de amparo legal que justifique a apuração do resultado tributável na venda de unidades nos meses de setembro e outubro de 1993, visto ter ocorrido operações na modalidade de permuta, sem, portanto, a transferência pecuniária que, se existisse, ensejaria a incidência de impostos. Expõe, assim, seu entendimento acerca de erro na apuração dos custos por unidade comercializada:

21.1 o senhor agente fiscal incorretamente retroagiu para o mês de junho de 1993 e subtraiu do saldo de custo de obras a quantia equivalente a 14 unidades, as quais foram, incontestavelmente, permutadas e não vendidas, provocando a redução do custo total das unidades e conseqüentemente um aumento irreal do lucro;

21.2 nas operações de permuta de unidades imobiliárias realizadas entre pessoa jurídica e pessoa física, para apuração do resultado bem como para a determinação dos valores de baixa e de aquisição de bens, devem ser observados os procedimentos fiscais e normativos da Instrução Normativa nº 107/88, a qual é omissa quanto ao procedimento adotado pelo agente fiscal quando da baixa das unidades permutadas;

21.3 inexistindo suporte legal para as tributações pretendidas, que se encontram consubstanciadas em interpretação única do senhor agente fiscal, deve ser cancelada a exigência.

22. Da mesma forma observa inexistir fundamentação adequada para a exigência do PIS, contestando também a alíquota de 0,75% aplicada pelo autuante. Do seu ponto de vista a alíquota correta seria de 0,65% nos termos da Medida Provisória nº 1.212/95, afirmando não ter havido posteriormente qualquer alteração legal que justificasse a conduta da fiscalização.

23. Questiona acerca dos valores calculados de juros de mora, solicitando esclarecimento, por exemplo, sobre a taxa de 41,7% aplicado para o mês de dezembro de 1993, que resulta num período de 40 (quarenta) meses no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

24. Por fim, defende a redução da multa de lançamento de ofício aplicada como medida legislativa salutar. Diante dos exageros do legislador, compete ao Judiciário, baseado no princípio da não 'confiscatoriedade', impor limites às penalidades desmedidas, conforme demonstram as ementas transcritas, que entende pertinentes à situação da impugnante, indevidamente autuada e multada.

25. De acordo com os Termos de Transferência de Crédito Tributário, de 29/07/1997, fls. 341/342, a contribuinte concordou com parte das exigências lançadas, formalizando os pedidos de parcelamento nos processos nº 10830.004.408/97-74, relativo a totalidade dos débitos exigidos de COFINS, e nº 10830.004.407/97-10, referente a valores parciais do PIS de 2.791,65 UFIR, referente a setembro/93, e 3.161,99, de outubro/93.

Requer o cancelamento integral das exigências lançadas.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedentes os lançamentos, por meio do acórdão nº 3.333, de 13 de fevereiro de 2003 (fls. 355/375), tendo sido lavrada a seguinte ementa:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1993

Ementa: Auto Infração. Nulidade.

Descabe a nulidade do lançamento quando a exigência fiscal foi lavrada por pessoa competente e sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis à constituição do crédito tributário, inexistindo qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa da pessoa jurídica autuada.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1993

Ementa: Responsabilidade – Infrações

Nos termos do art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Multa de Ofício - Redução

A multa é inerente ao lançamento de ofício, e o percentual aplicável é determinado por lei, não cabendo à autoridade administrativa afastá-la ou reduzi-la, exceto quando há previsão legal.

Juros de Mora – Cálculo

Correta a imposição de juros de mora sobre tributos e contribuições vencidos em 1993 no percentual de 1% ao mês ou fração, do mês seguinte ao vencimento até dezembro/96, e equivalentes à taxa

referencial SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia, a partir de janeiro de 1997.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: Arbitramento de Lucros – Escrituração Irregular.

Cabe o arbitramento do lucro quando a contabilidade da pessoa jurídica não se encontra respaldada nas normas contábeis e fiscais imprescindíveis para apuração do lucro real mensal.

Atividade Imobiliária - Receita de Venda de Imóveis

O lucro arbitrado relativo à atividade imobiliária da pessoa jurídica é apurado pela diferença entre a receita da venda das unidades imobiliárias e os custos desses imóveis vendidos, devidamente comprovados com documentação hábil e idônea.

Receita de Prestação de Serviços

As receitas de aluguéis de imóveis são integralmente adicionadas ao lucro arbitrado no período quando a empresa fiscalizada não comprova a ocorrência de custos a eles relativos.

Realização da Reserva de Reavaliação

No caso de arbitramento de lucro a reserva de reavaliação constituída em exercícios anteriores será integralmente realizada.

Tributação Reflexa – IRRF, CSLL, PIS e COFINS.

A decisão proferida em processos decorrentes deve seguir a mesma orientação decisória prolatada no processo principal, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

PIS – Alíquota aplicável

É devida a contribuição ao PIS sobre as receitas auferidas pelas empresas de venda de mercadorias e serviços no ano de 1993 à alíquota de 0,75%.

Lançamento Procedente.”

O referido Acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. que “os autos de infração ora impugnados decorrem do arbitramento de lucro na atividade imobiliária em virtude da ineficácia da escrituração da empresa para fins de apuração do lucro real. A impugnante contesta o arbitramento por entender que sua escrita apresentava apenas algumas irregularidades não impeditivas de um levantamento legítimo na empresa, argumentando que o procedimento fiscal teria extrapolado os ditames legais, o que torna nulo o lançamento”.

2. quanto a preliminar de nulidade do lançamento que não restou fundamentada pela impugnante, conclui que “d essa forma, não há que se presumir a nulidade do auto de infração, uma vez inexistente qualquer indício que denote vício irremediável quer do lançamento quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, visto que nos autos não restou provada qualquer violação às determinações contidas no art. 142 do CTN ou nos artigos 10 e 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972”.
3. que não cabe aos órgãos administrativos de julgamento a análise de inconstitucionalidade de dispositivo legal regularmente inserido no ordenamento jurídico, competência esta exclusiva do Poder Judiciário.
4. que o julgamento administrativo “não está cingido em sua atividade à orientação firmada na jurisprudência, quer administrativa, quer judicial (...)”.
5. Quanto ao arbitramento do lucro:
 - a. que “a empresa optante pela tributação com base no lucro real teve o seu lucro arbitrado pelo autuante em razão de ter declarado, à fl. 153, após várias tentativas de regularização de sua escrita, a “impossibilidade de apresentação dos acertos respaldados em confiabilidade e veracidade de acordo as normas contábeis e fiscais vigentes”, em razão da incompatibilidade entre o livro Diário e o livro Razão”.
 - b. que “não se trata de simples irregularidade na escrita como afirma agora a impugnante. Ressalte-se que além de ter admitido, durante o procedimento fiscal, a existência de várias contradições em sua contabilidade, inclusive extravio de documentos e incorreção na DIRPJ/1994 entregue à SRF (fl. 153), a contribuinte deixou de apresentar à fiscalização os livros de Registro de Inventário e de Apuração do Lucro Real (LALUR), conforme registra o Termo de Verificação e Constatação à fls. 300”.
 - c. que a fiscalização abriu diversas oportunidades para que a recorrente apresentasse a escrituração regular de suas operações e os documentos em que se baseava, mas a contribuinte não logrou demonstrar a realidade dos resultados obtidos na exploração de suas atividades, não restando alternativa, que não o arbitramento do seu lucro.

d. ressalta ainda a decisão que “a alegada inexistência de dolo no procedimento da contribuinte, cuja responsabilidade atribui ao seu contador, não afeta a exigência de tributos e imputação da penalidade, quando inexistente o agravamento. Ressalte-se que a culpa do agente é irrelevante para que se configure descumprimento à legislação tributária, posto que a responsabilidade pela infração tributária é objetiva”.

e. conclui que “o argumento apresentado na impugnação de que o fiscal teria extrapolado de suas funções, não tem força para macular a autuação levada a efeito, visto que o arbitramento resultou tanto da falta de apresentação de livros fiscais obrigatórios para apuração do lucro real, como de declaração da própria contribuinte que, após sucessivas intimações, afirmou que situação de sua escrita não atendia as normas contábeis e fiscais vigentes”.

6. Quanto à parcela do lançamento com base nas receitas operacionais:

a. quanto a este item alega a impugnante que “o lucro apurado pela venda de cinco unidades apresenta-se majorado em decorrência da redução indevida do custo médio por unidade vendida. A incorreção, a seu ver, teria sido provocada pela dedução, no saldo de custo das obras em junho de 1993, de quatorze unidades permutadas como se tivessem sido vendidas, diminuindo o custo das unidades disponíveis e, conseqüentemente, das unidades vendidas no período”, sem apresentar qualquer documento comprobatório do que argumenta.

b. que, “no Termo de Verificação e Constatação, à fl. 302 do processo, o autuante informa que para obtenção do valor tributável das unidades imobiliárias vendidas foram computados os custos até o mês da venda, conforme demonstrado pela contribuinte em 26/05/1997, fls. 284/285, sendo a correção monetária apropriada até a data da alienação, em 16 e 27 de setembro e 08 de outubro, de acordo as certidões do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, fls. 289/299”.

c. que “Analisando-se a fonte de dados utilizada pelo auditor fiscal para obtenção dos custos das unidades vendidas, ou seja, as planilhas apresentadas pela contribuinte às fls. 284/285, referente ao Edifício “Solar das Fontes”, não se identifica qualquer referência à realização de permuta de



unidades no período. Também não foi possível visualizar no processo a retroação de custos para junho de 1993, atribuída ao auditor fiscal pela impugnante”.

d. quanto ao cálculo do custo:

39. Por outro lado, constata-se que no verso das citadas planilhas encontram-se inventariadas as unidades disponíveis e os correspondentes custos unitários, acusando o custo de cada unidade de CR\$ 9.516.095,03, com saldo de 59 unidades no final de setembro e no valor de CR\$ 14.905.678,07 com saldo de 56 unidades no final de outubro de 1993.

40. Considerando que as alienações ocorreram em 16 e 27 de setembro e 08 de outubro de 1993, verifica-se correto que no cálculo do custo das unidades o saldo existente no início de setembro, de CR\$ 379.475.580,78, fl. 285, refira-se a 61 unidades, uma vez que em setembro foram vendidas 02 unidades, restando, portanto, 59 unidades no início de outubro que, após a venda de 03 unidades, apresenta o saldo final de 56 unidades.

41. Assim, o custo das unidades vendidas em setembro obtido pelo atuante de CR\$ 8.394.053,45 em 16/09/1993, equivalente a 129.878,59 UFIR (UFIR = CR\$ 64,63), e de CR\$ 9.126.684,14, em 27/09/1993 = 128.165,76 UFIR (UFIR = CR\$ 71,21), corresponderiam em 30/09/1993 (UFIR = CR\$ 74,68) a CR\$ 9.699.333,10 e CR\$ 9.571.418,95, respectivamente, valores superiores a CR\$ 9.516.095,03 ou 127.424,94 UFIR, conforme registrado pela empresa no verso da planilha de fls. 284/285.

42. que, da mesma forma, o custo das unidades vendidas em 08/10/1993, no valor de CR\$ 12.443.226,24, que equivale a 152.266,59 UFIR (UFIR = CR\$ 81,72), resultaria no valor de CR\$ 15.621.029,46, em 31/10/1993 (UFIR = CR\$ 102,59), também superior àquele apontado no inventário de CR\$ 14.905.678,07 = 145.293,67 UFIR.

e. conclui quanto a esta exigência que “logo, considerando que a apuração do lucro sobre as unidades vendidas efetivou-se de conformidade com a legislação que rege a matéria, cujos valores utilizados para cálculo dos custos foram extraídos da planilha apresentada pela contribuinte às fls. 283/284, e uma vez inexistente nos autos qualquer prova de incorreção nos dados ali informados, ou a ocorrência de permuta de unidades no período, deve ser mantida a exigência”.

7. Quanto à parcela do lançamento com base nas receitas de prestação de serviços – aluguéis: consta que as receitas foram extraídas dos registros do Livro Razão anual (fls. 251/253) e que o lançamento se deu com base no artigo 6º, I da Portaria MF 524/1993.

8. Quanto à realização da Reserva de Reavaliação:

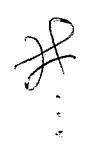
- a. que o arbitramento do lucro de um exercício implica na realização da reserva de reavaliação constituída em períodos anteriores ainda pendente de tributação, mediante sua adição ao saldo do lucro arbitrado.
- b. que nas DIRPJ/1994, original e retificadora, constava o valor de CR\$ 1.040.482,00 como sendo de reserva de reavaliação, e que o contribuinte não comprovou tê-la realizado no período ou em período posterior.
- c. que “a tributação realizada de ofício se deu em decorrência de disposição da legislação, não guardando qualquer relação com eventual falha da contribuinte quanto ao aspecto documental da avaliação ou mesmo à omissão de realização no período, como vem defendendo a impugnante”.
- d. que a isenção que a contribuinte entende que poderia ter usufruído se, no período, tivesse utilizado a reserva de reavaliação para aumento do capital social, há que se esclarecer que o art. 3º do citado Decreto-Lei nº 1.978, de 21/12/1982 prevê apenas o diferimento da tributação para o momento realização efetiva do bem e não sua isenção. De qualquer forma, inútil apreciar hipóteses não ocorridas”.
- e. que “também é inócua a alegação de que a empresa possuía saldo de prejuízo acumulado de exercícios anteriores que suportariam a realização do saldo da reserva de reavaliação. Em primeiro lugar por restringir-se a compensação de prejuízos ao regime de apuração do lucro real, regime que não prevaleceu para a empresa no ano de 1993, em razão do arbitramento de seu lucro pelo fisco. Em segundo lugar, porque mesmo no regime de apuração com base no lucro real a legislação só admitia a utilização de prejuízos fiscais para tributar a reserva de reavaliação, quando ocorresse a efetiva realização do bem objeto de reavaliação, de acordo com o art. 40 da Lei nº 7.799, de 10/07/1989.”
- f. que, “finalmente, cumpre observar que os documentos de fls. 326/339, anexados à impugnação, correspondendo à parte A do LALUR nº 001 escriturado em janeiro de 1996, apenas indicam a adição de valores de reserva de reavaliação ao resultado contábil apurado nos meses de janeiro a dezembro de 1994. No entanto, não foi apresentada a parte B do LALUR não

sendo possível identificar a quais valores da reserva de reavaliação se referem as adições, para que se possa vinculá-las à exigência formalizado nos autos. Logo, fica mantido também este item da autuação”.

9. Quanto aos lançamentos reflexos:

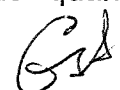
- a. que “com referência aos lançamentos decorrentes de IRRF, CSLL e COFINS, diante da ausência de contestação específica da impugnante, e verificada a íntima relação de causa e efeito existente entre os fatos impositivos relativos à exigência principal, deve ser observada a mesma orientação decisória adotada no exame do IRPJ”.
- b. No que se refere à exigência do PIS, que o lançamento da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, relativo ao ano-calendário de 1993, encontra-se fundamentado nas Leis Complementares nº 07, de 7 de setembro de 1970 e 17, de 1973, que alterou a alíquota antes prevista de 0,50% para 0,75% sobre o faturamento das empresas que vendem mercadorias e serviços, caso da autuada conforme objeto social constante da alteração contratual juntada à fls. 312/314 e que, a Medida Provisória n.º 1.212, de 28 de novembro de 1995, mencionada pela impugnante, que introduziu alterações na legislação do PIS, impôs a incidência da alíquota de 0,65% apenas a partir de março de 1996.
- c. que ficam mantidos os lançamentos do PIS corretamente formalizados à alíquota de 0,75% sobre o faturamento, conforme legislação vigente para o ano de 1993.

9. Corretas as exigências da multa de ofício de 75% e dos juros de mora com base na taxa SELIC.



Ao final a autoridade de primeira instância rejeitou as preliminares suscitadas e manteve integralmente a exigência fiscal.

Cientificado do acórdão em 28 de agosto de 2003, em 29 de setembro de 2003, irresignado pela manutenção do lançamento na decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 382/400), repete os argumentos apresentados em sua peça impugnatória, inovando quanto à



Processo nº : 10830.003478/97-14
Acórdão nº : 101-95.065

ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que teria transcorrido mais de cinco anos entre a apresentação de sua impugnação e a data em que seria possível inscrição em dívida ativa do débito, o que não mais seria possível.

Ao final pede e espera que o Conselho de Contribuintes distribua justiça.

Às folhas 415 encontra-se o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

É o relatório, passo a seguir ao voto.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, presente o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, portanto, dele tomo conhecimento.

Quanto à preliminar de prescrição intercorrente, cabe afirmar que a lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que prevê, no parágrafo primeiro de seu artigo primeiro, a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente em procedimentos a cargo da Administração Pública Federal, direta e indireta, ressalva, em seu artigo 5º, que tal instituto não se aplica aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.
(grifei)

O prazo prescricional do direito de cobrança do crédito tributário começa a correr após sua constituição definitiva, isto é, depois de se tornar irreversível decisão exarada em processo administrativo fiscal, estando o mesmo suspenso durante sua tramitação regular.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada por ser a prescrição intercorrente inaplicável ao processo administrativo fiscal.

Quanto ao arbitramento do lucro, o artigo 44 do Código Tributário Nacional estabelece que a base de cálculo do IRPJ é o montante: real, presumido ou arbitrado da renda ou dos proventos de qualquer natureza.

A regra geral para a apuração da base imponible do imposto de renda das pessoas jurídicas é o lucro real que é aquele efetivamente auferido pela pessoa jurídica. Para sua determinação faz-se necessária a existência da escrituração das operações comerciais da pessoa jurídica, na forma da Lei nº 6.404/1976.

Tendo a recorrente apresentado suas declarações de imposto de renda relativas ao ano-calendário de 1993 com apuração pelo lucro real e, tendo sido regularmente intimada e re-intimada a apresentar sua escrituração contábil e fiscal do período, bem como a documentação na qual se lastreava sua contabilidade, não logrando êxito de fazê-lo, não resta alternativa à autoridade tributária que não a de desconsiderar a apuração do imposto de renda pelo lucro real, posto que não há como comprovar sua veracidade, e arbitrar o lucro da pessoa jurídica, conclusão a que chegamos pela análise dos documentos acostados aos autos e pelas razões declinadas pela autoridade julgadora de primeira instância, reproduzidas no relatório destes autos.

O arbitramento de lucro não é penalidade, é forma de apuração do lucro quando a contabilidade da pessoa jurídica é inexistente ou imprestável.

O lucro arbitrado é apurado sempre que estiver presente uma das hipóteses previstas no artigo 7º do Decreto Lei nº 1.648/1978. O presente caso subsume-se ao estatuído no inciso III do citado artigo: "o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária".

A apuração do lucro arbitrado se deu com base nas receitas de vendas de imóveis, na receita de aluguéis de imóveis no período e na receita não

operacional a partir da realização do saldo de Reserva de Reavaliação existente em 31 de dezembro de 1992, tudo na forma do Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

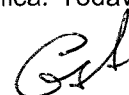
A recorrente em seu recurso voluntário não apresenta qualquer fato comprovado documentalmente com força para desconstituir o lançamento questionado. Reitera sua argumentação de que não teria se recusado a apresentar a documentação intimada e que o teria feito, mesmo que parcialmente. Afirma que não teve culpa pela falta de escrituração regular de suas operações imputando a culpa no prestador de serviços contábeis.

Ocorre que houve tempo o bastante para que a recorrente no curso da ação fiscal procedesse à regularização de seus registros contábeis. A fiscalização concedeu-lhe prorrogações de prazo para exatamente assim o proceder. Não havendo outra providência a ser adotada senão a desconsideração de sua contabilidade, com o conseqüente arbitramento dos lucros do período.

Os lançamentos reflexos são aqueles que se baseiam nos mesmos fatos e provas do lançamento principal e seus julgamentos, normalmente, acompanham o julgamento do principal, a não ser que seja apresentada matéria específica do tributo, em face da íntima relação de causa e efeito existente entre ela e o lançamento principal.

No presente caso, no entanto, o destino a ser dado à exigência da CSLL deverá ser diverso daquele dado à exigência do IRPJ, apesar de decorrente deste, em função da inexistência de previsão legal, na data da ocorrência do fato gerador, para que aquela contribuição fosse calculada com base no lucro arbitrado. Tal previsão foi inserida no ordenamento jurídico pátrio com a edição da Medida Provisória nº 812/1994, posteriormente convertida na lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1995. Neste sentido é o posicionamento desta E. Câmara, conforme se pode verificar do voto de lavra da Conselheira Sandra Maria Faroni, acerca do assunto.

"Os lançamentos decorrentes devem seguir o mesmo destino do principal, eis que não arguida nenhuma matéria específica. Todavia,



quanto à Contribuição Social Sobre o Lucro, observo que, antes da Medida Provisória 812, de 30/12/94, não havia definição legal quanto à base de cálculo dessa contribuição, para empresas tributadas com base no lucro arbitrado.

Efetivamente, a Lei nº 7.689/88, com a alteração introduzida pelo art. 2º da Lei 8.034/90, estabelece:

Art. 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º- Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no balanço respectivo;

c)- o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela :

1- adição do resultado negativo da avaliação de investimento pelo valor de patrimônio líquido;

2- adição de valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

3- adição das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda;

4- exclusão do resultado positivo da avaliação de investimento pelo patrimônio líquido, que tenham sido computados como receita;

5- exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso do período-base.

§ 2º- No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior.

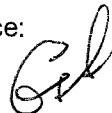
A lei nº 8.383, de 30/12/91, DOU de 31/12/91, dispõe:

Art. 41- A tributação com base no lucro arbitrado somente será admitida em caso de lançamento de ofício, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º - O lucro arbitrado e a contribuição social serão apurados mensalmente.

§ 3º - A contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro arbitrado será devida mensalmente.

A Medida Provisória nº 812, de 30/12/94, estabelece:



Art. 55- O lucro arbitrado na forma do art. 51 constituirá também base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Art. 57- Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Medida Provisória.

Portanto, a definição, em ato legal, do lucro arbitrado como base de cálculo da contribuição social surgiu com o art. 55 da MP 812, de 30/12/94, aplicando-se, assim, a fatos geradores ocorridos a partir de 10 de janeiro de 1995."

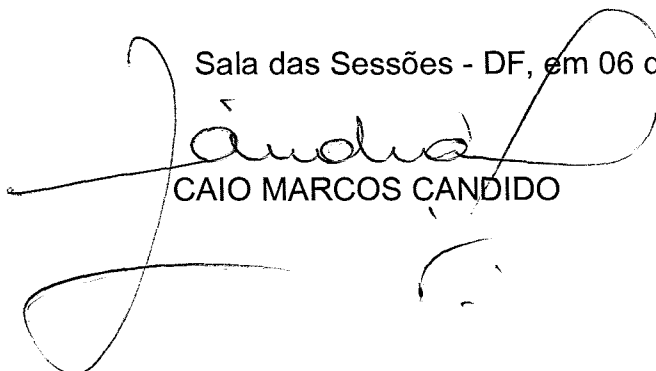
No presente caso, tratando-se de exigência relativa a fatos geradores ocorridos em 1993, a base de cálculo da contribuição tem como ponto de partida o resultado do exercício, que é apurado de acordo com a contabilidade. Não havia, na data da ocorrência do fato gerador, previsão legal para que a contribuição fosse calculada com base no lucro arbitrado. Por essa razão, não pode prevalecer sua exigência reflexa.

Em relação aos demais lançamentos exigidos como reflexo do lançamento do IRPJ, devem ter o mesmo julgamento do principal, tendo em vista a relação de causa e efeito entre eles existentes.

Em vista do exposto, REJEITO a preliminar de ocorrência da prescrição intercorrente e, no mérito, DOU provimento parcial ao presente recurso voluntário para afastar a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005.


CAIO MARCOS CANDIDO

